DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7679/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6871/2021
PROTOCOLO	: 2111638
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: 1- HUGO CARDOSO DOS SANTOS 2- EVA GUBERT
CARGO	: 1- PREGOEIRO (1/1/2021 – 31/12/2021) 2- GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2021 – 8/6/2021)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2021
EMPRESA COMPROMITENTE	: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 142.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 22/2021**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 7/2021**, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e a empresa compromitente Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de gás oxigênio medicinal, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, para atender a Unidade Básica de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul.

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA – DFS - 5182/2021 (pç. 22, fls. 204-206), concluindo pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 22/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10336/2022 (pç. 24, fl. 208), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela regularidade do procedimento licitatório n. 22/2021 e da formalização Ata de Registro de Preços n. 7/2021 em apreço**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando o teor autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico

que o Pregão Presencial n. 22/2021 (pç. 7, fls. 61-113) realizado pelo tipo "menor preço por item" está em consonância com as disposições das Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88/2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2021 (pç. 16, fls. 174-182), entre o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., assinada pelas partes envolvidas em 21/5/2021, verifico que possui as cláusulas necessárias, descrevendo: o objeto, o prazo de validade da ata (limitada a 12 meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93); os usuários da ata, o fornecimento dos produtos, a contratação, direitos e obrigações das partes, o preço e revisão, pagamento, sanções administrativas, cancelamento do preço registrado, dotação orçamentária, preço registrado, publicidade, fiscalização e o foro.

Consta nos autos o comprovante da publicação, na imprensa oficial, do extrato da referida ARP, em 26/5/2021 (pç. 17, fl. 184).

Por derradeiro, verifico que os documentos do procedimento licitatório e da ARP em exame, foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal (data da publicação da ARP: 26/5/2021 e data da remessa: 17/6/2021).

Logo, a ARP em apreço está em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e com as normas regimentais estabelecidas na Resolução n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e **DECIDO** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 22/2021**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 7/2021**, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e a empresa compromitente Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda.;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC